



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 12/2020

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A
DISPONIBILIZAÇÃO PARA A POPULAÇÃO DA
LOCALIZAÇÃO EM TEMPO REAL DAS
VIATURAS DE AMBULÂNCIAS E DO SAMU.**

**Autoria: Vereador José Guilherme Trombetti
Manoel**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que determina que as viaturas de ambulâncias da Prefeitura Municipal de Cambé e do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência deverão possuir sistema de localização GPS ou equivalente, permitindo que a localização das viaturas seja compartilhada em tempo real em site e/ou aplicativo, sendo garantido o acesso à população via internet.

Em sua exposição de motivos, afirma que a proposição visa à garantia de maior transparência à população quanto ao serviço prestado pelas ambulâncias e pelo SAMU.

Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a propositura nota-se evidente afronta à Lei Orgânica do Município, que dispõe o seguinte:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*II – criação, estruturação, transformação, extinção e **atribuições** das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;*

(...)

V – organização administrativa e serviços públicos;

A proposição determina a instalação de GPS ou equivalente nas ambulâncias da prefeitura e do SAMU. Além disso, dispõe que a localização das viaturas deve ser compartilhada em tempo real em site ou aplicativo e que o solicitante deve ser informado sobre a viatura designada para o atendimento.

Dessa forma, o presente Projeto de **cria atribuição para o Poder Executivo**, que deverá providenciar para que seja possível a localização em tempo real das viaturas, bem como manter sistema que disponibilize tal informação à população via internet. Tal matéria, conforme consta na Lei Orgânica do Município, deve ser tratada por Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Em decorrência do exposto acima, a proposta apresenta inconstitucionalidade, contrariando o modelo de divisão de poderes previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná, a qual dispõe que:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que **quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.**

É como tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 653.041-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 09.8.2016)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012. **1.** O entendimento adotado pela Corte de origem, nos



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. **Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 768.450-AgR, da minha lavra, 1ª Turma, DJe 18.12.2015)

Por fim, além do vício de iniciativa que, por si só, já macula a presente proposição, verifica-se que há criação de despesa, sem que tenha sido apresentado estudo de impacto orçamentário, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Por sua vez, a Constituição Federal, no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem a seguinte redação:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A aplicabilidade deste Artigo aos Estados e Municípios foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no final de 2019, no julgamento da ADIN 5816:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. **3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF – Tribunal Pleno – ADI



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

5816/RO - Relator: Ministro Alexandre de Moraes -
Julgamento em 05/11/2019).

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opina-se pelo vício de legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 12/2020.

Este é o parecer.

Cambé, 02 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini
OAB/PR 62.277

(Assinado digitalmente)

Jackson Romeu Ariukudo
OAB/PR 30.917